Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:535849 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA Habeas Corpus Criminal Nº 0002412-56.2022.8.27.2700/T0 PACIENTE: PEDRO HENRIOUE NEVES ARAÚJO RELATOR: Juiz EDIMAR DE PAULA ADVOGADO: ADRIANA CAMILO DOS SANTOS (DPE) IMPETRADO: Juízo da 1º Vara Criminal de Araquatins MP: MINISTÉRIO PÚBLICO VOTO EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. DISTRIBUIÇÃO PARA REVENDA EM CIDADE PEOUENA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. No caso, observa-se que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, pois o paciente foi preso em flagrante com considerável quantidade de droga (45g de maconha), devidamente fracionada em 23 invólucros, tendo sido indicado por testemunha como distribuidor do entorpecente, inclusive para revendedores em cidade pequena, além da apreensão de quantia em dinheiro sem origem comprovada. 2. Pelos mesmos motivos acima delineados, no caso, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a periculosidade do paciente indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. 3. Como cedico, a existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não é apta a desconstituir a prisão processual, caso estejam presentes os requisitos que autorizem a decretação/manutenção da medida extrema. 4. Ordem denegada. Trata-se de HABEAS CORPUS com pedido liminar impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS em favor de PEDRO HENRIQUE NEVES ARAÚJO, em razão de ato supostamente ilegal e ofensivo à sua liberdade de locomoção praticado pelo JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUATINS/TO, nos autos nº 0002412-56.2022.8.27.2700. Admito a impetração. Da detida análise da decisão que converteu o flagrante em preventiva é possível observar que é bem fundamentada e se sustenta na necessidade de se resquardar a ordem pública. Conta nos autos do Auto de Prisão em Flagrante nº 2582/2022 (evento 1, IP-COMUN1, dos autos originários) que "há alguns dias o comunicante e demais integrantes da equipe estavam em investigação contra o tráfico de drogas em Araguatins, onde diversos usuários vinham dando conta que PEDRO HENRIQUE vulgo "Pedim da Elza" estaria vendendo drogas pela cidade; QUE então hoje em incursão policial e em conversa com usuários, foram informados da mercancia de droga na casa de Pedro; QUE então chegando na casa do mesmo, foram recepcionados pelo suspeito o qual foi entrevistado sobre as suspeitas e confessou a prática criminosa [...]". Há notícias nos autos também, por meio do depoimento do Sr. Renilson Miranda dos Santos (evento 1, VIDEO3, dos autos originários), de que o paciente lhe entregava drogas para serem revendidas, situação que desabona ainda mais a conduta do paciente, que além de traficar drogas a repassa a terceiros para serem revendidas. No caso, observa-se que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, pois o paciente foi preso em flagrante com considerável quantidade de droga (45g de maconha), devidamente fracionada em 23 invólucros, tendo sido indicado por testemunha como distribuidor do entorpecente, inclusive para revendedores em cidade pequena, além da apreensão de quantia em dinheiro sem origem comprovada. Pelos mesmos motivos acima delineados, no caso, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a

periculosidade do paciente indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Como cediço, a existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não é apta a desconstituir a prisão processual, caso estejam presentes os requisitos que autorizem a decretação/manutenção da medida extrema. ANTE O EXPOSTO, voto no sentido de DENEGAR a ordem. Documento eletrônico assinado por EDIMAR DE PAULA, Juiz em Substituição, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 535849v2 e do código CRC 56d61dc0. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EDIMAR DE PAULA Data e Hora: 7/6/2022, às 16:33:5 0002412-56.2022.8.27.2700 535849 .V2 Documento:535850 Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Habeas Corpus Criminal Nº 0002412-56.2022.8.27.2700/T0 RELATOR: Juiz EDIMAR DE PACIENTE: PEDRO HENRIQUE NEVES ARAÚJO ADVOGADO: ADRIANA CAMILO PAULA IMPETRADO: Juízo da 1º Vara Criminal de DOS SANTOS (DPE) MP: MINISTÉRIO PÚBLICO PENAL E PROCESSUAL PENAL, HABEAS Araquatins CORPUS CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. DISTRIBUIÇÃO PARA REVENDA EM CIDADE PEOUENA, MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, IMPOSSIBILIDADE, CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. No caso, observa-se que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, pois o paciente foi preso em flagrante com considerável quantidade de droga (45g de maconha), devidamente fracionada em 23 invólucros, tendo sido indicado por testemunha como distribuidor do entorpecente, inclusive para revendedores em cidade pequena, além da apreensão de quantia em dinheiro sem origem comprovada. 2. Pelos mesmos motivos acima delineados, no caso, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a periculosidade do paciente indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. 3. Como cediço, a existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não é apta a desconstituir a prisão processual, caso estejam presentes os requisitos que autorizem a decretação/manutenção da medida extrema. 4. Ordem denegada. ACÓRDÃO Sob a Presidência da DESEMBARGADORA MAYSA VENDRAMINI ROSAL a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado do Tocantins decidiu, por maioria, vencido o Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO, DENEGAR a ordem. PROCURADOR JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE. Palmas, 07 de junho de 2022. Documento eletrônico assinado por EDIMAR DE PAULA, Juiz em Substituição, na forma do artigo 1° , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 535850v5 e do código CRC 75eee439. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EDIMAR DE PAULA Data e Hora: 8/6/2022, às 14:37:46 0002412-56.2022.8.27.2700 535850 .V5 Documento:535848 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Habeas Corpus Criminal Nº 0002412-56.2022.8.27.2700/T0 RELATOR: Juiz EDIMAR DE PACIENTE: PEDRO HENRIQUE NEVES ARAÚJO ADVOGADO: ADRIANA CAMILO PAULA

DOS SANTOS (DPE) IMPETRADO: Juízo da 1º Vara Criminal de MP: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATÓRIO Trata-se de HABEAS CORPUS com pedido liminar impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS em favor de PEDRO HENRIQUE NEVES ARAÚJO, em razão de ato supostamente ilegal e ofensivo à sua liberdade de locomoção praticado pelo JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUATINS/TO, nos autos nº 0002412-56.2022.8.27.2700. Noticia, em síntese, que o paciente foi preso supostamente em flagrante pela prática do crime capitulado no artigo 33 da Lei de Drogas e que narra o Auto de Prisão em Flagrante que em 24/02/2022, por volta das 18h00 o paciente estaria vendendo drogas tipo maconha e que esses dados teriam sido obtidos pelo setor de inteligência, sendo a data da prisão agendada para a finalização das investigações. Diz que segundo o laudo pericial a substância encontrada possui peso bruto de 45g (guarenta e cinco gramas) de substância semelhante a "maconha" e ressalta que o requerente não ofereceu nenhuma resistência e cooperou com a diligência policial, tendo inclusive sido seu depoimento completo e coerente com todo o conjunto do inquérito, abstendo-se de qualquer engodo ou mesmo de tentar ausentar sua responsabilidade. Pontua que o paciente possui endereço fixo declarado, trabalha de modo regular e não comporta ligação com gualquer atividade criminosa organizada, tampouco oferece risco concreto a sociedade que ocupa ou comunidade em que vive. Argumenta que a ínfima quantidade de 45g (quarenta e cinco gramas) de substância semelhante a "maconha" encontrada com o paciente não adequa com o crime tipificado do artigo 33 da Lei de Drogas, uma vez que a substância, além de ser pequena, não apresentava característica alguma de que era destinada a traficância, tendo o paciente explicado de forma pormenorizada que era pra uso pessoal. Reguer, liminarmente, o relaxamento da prisão e no mérito, pugna pela concessão da ordem para permitir que o paciente responsa ao processo em liberdade. A liminar foi negada no evento 02. Autoridade impetrada não presentou informações (evento 04). Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opina "pelo conhecimento e denegação da ordem" (evento 16). É o relatório. Em mesa para julgamento. Documento eletrônico assinado por EDIMAR DE PAULA, Juiz em Substituição, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 535848v2 e do código CRC 81022699. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EDIMAR DE PAULA Data e Hora: 16/5/2022, às 20:43:4 0002412-56,2022,8,27,2700 535848 .V2 Documento:551312 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO Habeas Corpus Criminal Nº 0002412-56.2022.8.27.2700/T0 MAIA NETO RELATOR: Juiz EDIMAR DE PAULA PACIENTE: PEDRO HENRIQUE NEVES ARAÚJO IMPETRADO: Juízo da 1º Vara Criminal de Araguatins VOTO DIVERGENTE EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. RÉ PRIMÁRIA. POSSIBILIDADE DE RESPONDER EM LIBERDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. A pequena quantidade de drogas (45g de maconha), associada à primariedade, torna real a hipótese de que ao final da ação penal, o regime inicial para cumprimento da pena seja mais brando que o regime fechado. Nestas condições, a manutenção da prisão preventiva revela-se mais gravosa do que a própria pena definitiva , em evidente prejuízo à paciente, tornando possível a concessão de liberdade provisória. (Precedentes STF - 196.062/SP, julgado em 22/1/2021). 2. Ordem de habeas corpus que deve ser concedida a fim de possibilitar que a

paciente aguarde o seu julgamento em liberdade, se por outro motivo não estiver presa, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares: comparecimento mensal em juízo para informar e justificar atividades, proibição de acesso a bares e casas noturnas, não se ausentar da Comarca e permanecer em domicílio no período noturno. 3. Ordem concedida. relatado, a impetrante alega que foi presa em 24.2.2022 pela suposta prática do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, e, mantida presa por força da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva nos autos do Inquérito Policial nº 0000725-23.2022.8.27.2707. Aduz que o magistrado manteve a prisão da paciente sob a justificativa de que "não são suficientes ao caso a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, sendo necessária a segregação cautelar para garantia da ordem pública, pelo fato do estado de liberdade do flagrado promover instabilidade a paz social, bem como pelo receio concreto de voltar a cometer novos delitos. A paciente está cumprindo a pena em regime fechado. O Relator concluiu pela denegação da ordem a bem da garantia da ordem Peço vênia para discordar do entendimento exarado no voto condutor. Percebo que a situação merece uma análise à luz do princípio da proporcionalidade, tendo em vista que a prisão preventiva é medida excepcional e poderá ser decretada quando não houver medidas cautelares necessárias e adequadas ao caso concreto. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312, do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do periculum libertatis. Nesse contexto, para a sua decretação/manutenção, devem ser preenchidos os seus pressupostos (Prova da existência de crime e Indício suficiente de autoria), somada aos seus fundamentos (Garantia da ordem pública, Garantia da ordem econômica, Conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal). Ao fundamentar a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, o magistrado a quo justificou: "Devo considerar que esta cidade vem enfrentando sérios problemas relacionados à prática de delitos envolvendo substâncias entorpecentes, o que tem ocasionado verdadeiro pânico entre os pais de família. Tal circunstância somente ratifica a necessidade de garantia da ordem pública, preservando a paz social e dignidade daquelas pessoas de bem. A quantidade de pessoas praticando o tráfico de drogas impressiona, sendo que o prejuízo que a sociedade está sofrendo é imensurável, merecendo a imediata atuação do Estado-Juiz. Tratando sobre a necessidade de garantia da ordem pública e conceituando-a, acrescenta ainda, o doutrinador [2] que: "(...) o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justica em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa. Embora seja certo que a gravidade do delito, por si, não basta para a decretação da custódia, a forma e execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias podem provocar imensa repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional". A decretação da segregação preventiva busca fazer ver à sociedade que o Poder Judiciário encontra-se atento, afastando do seu meio aqueles que insistem em inverter os valores, cometendo crimes, como o caso em testilha, devendo pois, ser uma diretriz das autoridades competentes, afastar-se do meio social, aqueles que, transgridem os ordenamentos

legais, pois, a comunidade tem direito à paz e segurança.". Observa-se, assim, que o decreto de prisão limitou-se a invocar a gravidade abstrata da conduta atribuída à paciente, sem indicação de dado concreto que justifique a imposição da prisão cautelar. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGAS. PERICULUM LIBERTATIS NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA. LIMINAR CONFIRMADA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior não admite que a prisão preventiva seja amparada na mera gravidade abstrata do delito, por entender que elementos inerentes aos tipos penais, apartados daquilo que se extrai da concretude dos casos, não conduzem a um juízo adequado acerca da periculosidade do agente. 2. Quanto ao tráfico de drogas, fundamentos vagos, aproveitáveis em qualquer outro processo, como o de que se trata de delito ligado à desestabilização de relações familiares ou o de que se trata de crime que causa temor, insegurança e repúdio social, não são idôneos para justificar a decretação de prisão preventiva, porque nada dizem acerca da real periculosidade do agente. 3. No caso, as instâncias ordinárias deixaram de consignar as razões pelas quais a soltura do Réu implicaria risco à ordem pública, nos termos exigidos pelo art. 312, caput, do Código de Processo Penal, sendo certo que a quantidade de drogas apreendida (24,71g de crack) não é capaz de demonstrar, por si só, o periculum libertatis do Paciente, que é primário. 4. Ordem de habeas corpus concedida para, confirmando a liminar, garantir ao Paciente o direito de responder a ação penal em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo da possibilidade de nova decretação da prisão preventiva, se concretamente demonstrada sua necessidade cautelar, ou de imposição de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal, desde que também devidamente justificada sua necessidade. (STJ - HC: 526327 SP 2019/0235893-3, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 24/09/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/10/2019). [g.n.] Lado outro, não há nos autos (originários) provas que a paciente tenha sido condenada por outros crimes, de forma que é tecnicamente primária e possui residência fixa. Aliado a esses fatos tem-se que a quantidade de drogas apreendida com a paciente não é de grande monta (45g da substância substância Cannabis Sativa) e que, em caso de eventual condenação da paciente, poderá ser aplicada a causa de diminuição de pena prevista no § 4º, do art. 33, da Lei de Drogas, o qual preceitua: § 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Ademais, considerando a pena em abstrato do delito, a pena mínima é de 5 anos, o que ensejaria o regime semiaberto, pois dependendo da pena aplicada, em caso de eventual condenação a pena privativa de liberdade talvez não seja fixada no regime fechado e, por conseguinte, será mais gravosa a medida cautelar de constrição da liberdade que a própria pena definitiva (STF - HC 196.062/SP, julgado em 22/1/2021). Colaciona-se aqui excerto do voto do ministro Edson Fachin nos autos do HC 165.932/SP: "A manutenção da prisão preventiva, própria das cautelares, representaria, em última análise, a legitimação da execução provisória da pena em regime mais gravoso do que o fixado no próprio título penal condenatório". Dessa forma, entendo ser o caso de restituir a liberdade à paciente, vinculada ao cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, quais sejam, as

definidas nos incisos I, II, IV e V do artigo 319 do CPP. Nesse sentido: HABEAS CORPUS - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - PRISÃO PREVENTIVA - REVOGAÇÃO - NECESSIDADE - VIABILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA MEDIDA EXTREMA. HABEAS CORPUS - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO — PRISÃO PREVENTIVA — REVOGAÇÃO — NECESSIDADE - VIABILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA MEDIDA EXTREMA HABEAS CORPUS - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - PRISÃO PREVENTIVA - REVOGAÇÃO - NECESSIDADE - VIABILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA MEDIDA EXTREMA. HABEAS CORPUS PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - PRISÃO PREVENTIVA --REVOGAÇÃO — NECESSIDADE — VIABILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA MEDIDA EXTREMA - Evidenciado no caso concreto que as medidas cautelares diversas da prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal, são capazes de, por si só, cumprir a função de acautelar o meio social, sua aplicação é imperativa. (TJ-MG - HC: 10000190192963000 MG, Relator: Cássio Salomé, Data de Julgamento: 18/03/0019, Data de Publicação: 21/03/2019) HABEAS CORPUS - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO -Alegação de constrangimento ilegal diante da manutenção da prisão cautelar - Decretação da prisão preventiva lastreada no artigo 312 do CPP -Ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar - Paciente primário - Ordem concedida para deferir a liberdade provisória ao paciente, mediante condições.(TJ-SP 21598333020178260000 SP 2159833-30.2017.8.26.0000. Relator: Nelson Fonseca Junior. Data de Julgamento: 14/09/2017, 10º Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 15/09/2017) Ante o exposto, divirjo da relatora e voto no sentido de CONCEDER a ordem de habeas corpus, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares: comparecimento mensal em juízo para informar e justificar atividades, proibição de acesso a bares e casas noturnas, não se ausentar da Comarca e permanecer em domicílio no período noturno. Documento eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Vogal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 551312v5 e do código CRC 367f0634. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVECIO DE BRITO MAIA NETO Data e Hora: 8/6/2022, às 9:19:10 0002412-56.2022.8.27.2700 551312 .V5 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justica do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 07/06/2022 Habeas Corpus Criminal Nº 0002412-56.2022.8.27.2700/TO RELATOR: Juiz EDIMAR DE PAULA PRESIDENTE: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL PROCURADOR (A): JUAN RODRIGO PACIENTE: PEDRO HENRIQUE NEVES ARAÚJO ADVOGADO: ADRIANA CARNEIRO AGUIRRE IMPETRADO: Juízo da 1º Vara Criminal de CAMILO DOS SANTOS (DPE) MP: MINISTÉRIO PÚBLICO Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: APÓS O VOTO DO JUIZ EDIMAR DE PAULA NO SENTIDO DE DENEGAR A ORDEM, DA DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO DESEMBARGADOR HELVECIO DE BRITO MAIA NETO NO SENTIDO DE CONCEDER A ORDEM DE HABEAS CORPUS, MEDIANTE O CUMPRIMENTO DAS SEGUINTES MEDIDAS CAUTELARES: COMPARECIMENTO MENSAL EM JUÍZO PARA INFORMAR E JUSTIFICAR ATIVIDADES, PROIBIÇÃO DE ACESSO A BARES E CASAS NOTURNAS, NÃO SE AUSENTAR DA COMARCA E PERMANECER EM DOMICÍLIO NO PERÍODO NOTURNO , E OS VOTOS DA DESEMBARGADORA ANGELA ISSA HAONAT, DA DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA E DA DESEMBARGADORA MAYSA VENDRAMINI ROSAL ACOMPANHANDO O RELATOR, A 2ª CÂMARA CRIMINAL

DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O DESEMBARGADOR HELVECIO DE BRITO MAIA NETO, DENEGAR A ORDEM. RELATOR DO ACÓRDÃO: Juiz EDIMAR DE PAULA Votante: Juiz EDIMAR DE PAULA Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO Votante: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária